



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

---

**Concorrência Pública n. 001/2022**

**Interessada(s):** Secretaria Municipal de Obras

**Assunto:** Recursos Administrativos de decisão do Pregoeiro que inabilitou empresas licitantes.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA URBANA. NORMA DO EDITAL QUESTIONADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DOS DEMAIS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE, APÓS APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS, HABILITOU APENAS UMA EMPRESA QUE COMPROVOU POSSUIR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME EXPLICITADO NO EDITAL.

**PARECER JURÍDICO**

**I – DO RELATÓRIO**

---

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas PG CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI, AL SOLUÇÕES EIRELI, ESTRATÉGIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI e JMF SERVIÇOS EIRELI, contra ato da pregoeira que inabilitou as empresas nos autos da Concorrência n. 001/2022, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos no Município de São Francisco do Oeste/RN.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

---

A empresa DIAS & CASTRO CONSTRUTORA LTDA ME – EPP apresentou contrarrazões a irrisignações das outras licitantes.

Na espécie, a pregoeira inabilitou as recorrentes sob as alegações de que descumpriram alguns itens do Edital, dentre eles, os itens 3.1.3, 3.2 e 3.1.4 do instrumento convocatório, porquanto teriam deixado de comprovar as suas respectivas qualificações e apresentação de declarações, nos termos da Lei de Licitações.

O pregoeiro conheceu dos recursos, pois interpostos no prazo legal, negando provimento, mantendo a habilitação da DIAS E CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA ME – EPP.

É o breve relatório. Passa-se a fundamentar..

## **II - DOS ASPECTOS JURÍDICOS**

---

### **II. 1 – Dos pressupostos de admissibilidade recursal**

A rigor, toda irrisignação contra ato que ofenda o patrimônio jurídico da pessoa pode ser levada ao conhecimento da instância recursal, para revisão do ato objurgado, de modo a consagrar o princípio do devido processo legal formal e substancial.

No entanto, devo observar de início se presentes estão os pressupostos de admissibilidade recursal, de modo a aferir se a pretensão da recorrente poderá ser conhecida à luz das normas procedimentais que regem à espécie.

O ato hostilizado por meio dos recursos administrativos foi o de inabilitação das empresas na Concorrência n. 001/2022, por terem, supostamente, descumprido diversas normas do edital, dentre elas, a que exigia, para fins de aferição da qualificação técnica, a comprovação, por parte da licitante, de possuir em seu corpo técnico profissional de nível superior com formação em engenharia agrônoma e ambiental, detentor de Certidão de Acervo Técnico, expedidas pelo conselho profissional competente.

Observo que à luz do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, há previsão de que poderá ser objeto de recurso administrativo a decisão que inabilita licitante.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

---

Entretanto, deve-se observar ainda se **não** há na espécie recursal nenhum óbice quanto a matéria questionada em apreço ao princípio da taxatividade recursal. Neste particular, sobreleva notar que as recorrentes, com exceção da empresa DIAS E CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA ME – EPP, pretendem impugnar normas do edital que, segundo elas, contrariam norma legal.

Logo, trata-se de impugnação ao edital, apontando ilegalidade no mesmo. Com efeito, o momento oportuno de proceder com a impugnação do edital se exauriu, pois foi franqueado a todos o prazo legal para impugnação do edital da Concorrência n. 001/2022, **conforme art. 41, § 1º da Lei n. 8.666/93**.

Ocorreu, na espécie, inequívoca preclusão do direito de impugnar o edital, porquanto decorrido o prazo estabelecido pela Lei de Licitações. Impugnação ao edital e recurso contra decisões do Pregoeiro ou da CPL são espécies diferentes e tem seu cabimento em momentos diferentes também.

As empresas recorrentes anuíram com as cláusulas do instrumento convocatório no instante em que firmou declaração de que tomou conhecimento de todas as condições para o cumprimento do objeto da licitação. Logo, compreende-se nesta anuência que tomou conhecimento da exigência do edital e deixou de impugnar no momento oportuno as suas cláusulas.

Apesar de existir previsão na lei de que cabe recurso contra decisão que inabilitou licitante, há de se interpretar as normas de forma sistêmica. Isto é, interpretando as normas, conclui-se que o recurso será cabível contra decisão de inabilitação que se mostre contrária ao edital.

Logo, a modalidade de Concorrência comporta dois momentos distintos para impugnação. O primeiro ocorre quando há questionamentos quanto ao edital. O segundo ocorre quando a irresignação se dá contra ocorrências supervenientes ao edital e interpostas no prazo de até 5 (cinco) dias da ciência do ato hostilizado.

**Ante o exposto, opino** pelo reconhecimento da preclusão para se questionar normas do edital, porquanto não apresentada impugnação a tempo e modo, nos termos do art. 41, § 1º da Lei n. 8.666/93, razão pela qual deve não se conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas recorrentes PG



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI, AL SOLUÇÕES EIRELI, ESTRATÉGIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI e JMF SERVIÇOS EIRELI.

Quanto as contrarrazões apresentadas aos recursos administrativos da empresa **DIAS E CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA ME – EPP**, vê-se que a questão não rebate as cláusulas do edital, mas visa, tão somente, buscar demonstrar que atende à exigência prevista no item 3.1.3 e respectivos subitens, pelo que deve se conhecer das fundamentações, mantendo-se a decisão de habilitação da pregoeira.

Passa-se a análise meritória.

Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira, ao manter a decisão que habilitou a empresa **DIAS E CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA ME – EPP**, agiu acertadamente.

É que, conforme apresentação das certidões do Conselho Regional de Administração, a empresa em questão comprovou possuir a qualificação técnica exigida no item 3.1.3, b, tendo em vista que possui, que os documentos atestam aptidão para participação nos processos licitatórios.

Desse modo, não há como negar que a supracitada empresa preenche os requisitos exigidos por lei e pelo edital, no tocante à comprovação de sua habilitação técnica. Ademais, a não recepção e aceitação das certidões apresentadas pela empresa em comento se mostra exigência desarrazoada e abusiva, sobretudo porque não possui respaldo legal.

### **III - DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO, considerando os argumentos tecidos, opino pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas PG CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI, AL SOLUÇÕES EIRELI, ESTRATÉGIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI e JMF SERVIÇOS EIRELI, negando provimento. No mérito, opino pelo não reconhecimento de ilegalidade no agir da Pregoeira e da equipe de apoio, no tocante a habilitação da empresa DIAS E CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA ME - EPP, devendo a decisão ser mantida.**

**Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão**




**PGM** Procuradoria  
Geral do  
Município

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

São Francisco do Oeste/RN, 14 de outubro de 2022.

  
**JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS**  
Procurador – OAB/RN 8429